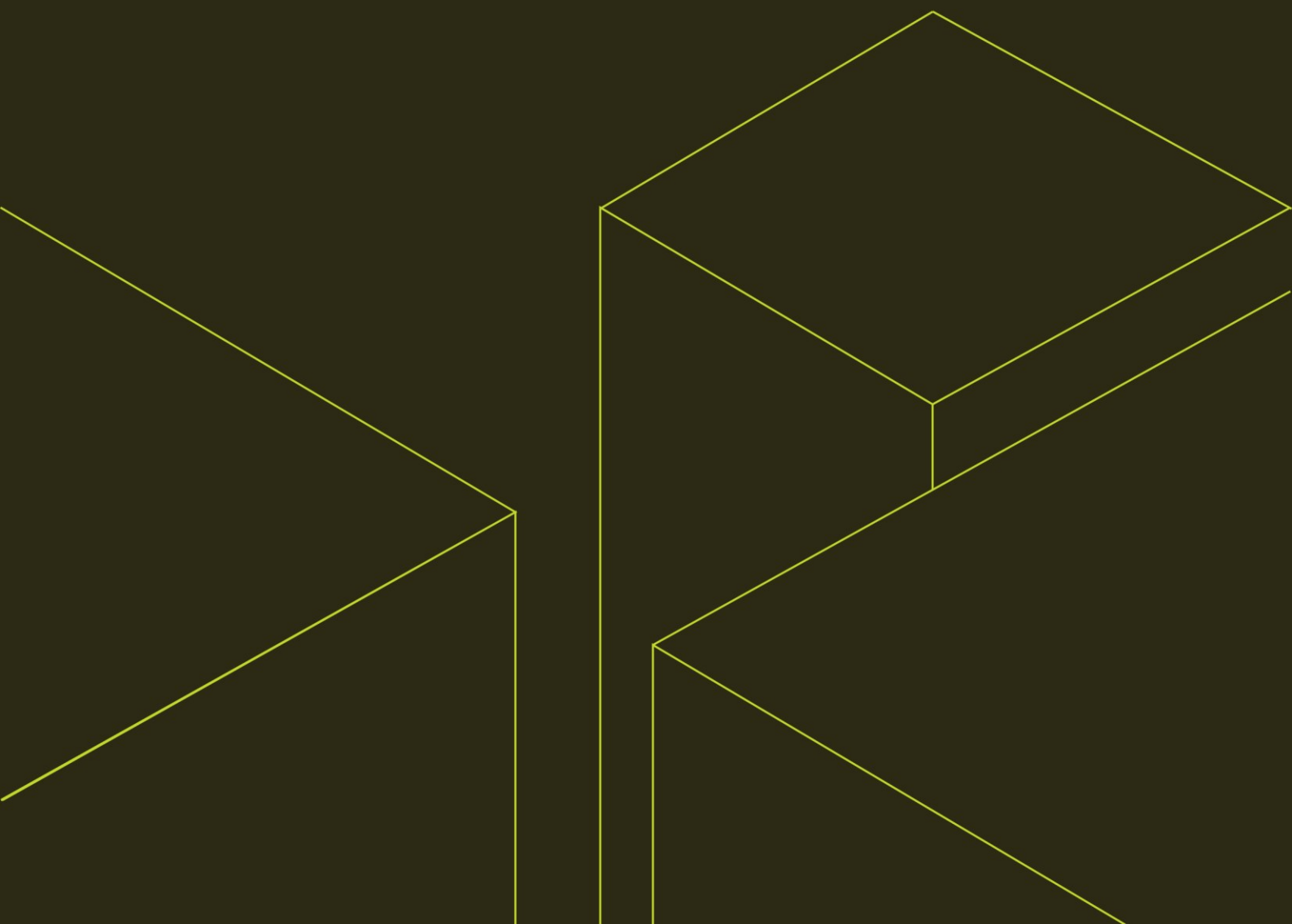




Regulamento Processual do Departamento de Autorregulação



Registro de Versões

Versão	Data de Aprovação	Órgão Aprovador	Ofício Circular*
1.0	[]	Conselho de Autorregulação	[]

* Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

Sumário

Capítulo I – Objeto.....	1
Capítulo II – Processo Sancionador.....	3
Seção I. Termo de Acusação e Defesa.....	3
Seção II. Julgamento.....	4
Seção III. Recurso.....	6
Seção IV. Incidentes e Nulidades Processuais.....	8
Seção V. Impedimento e Suspeição.....	8
Capítulo III – Penalidades.....	10
Seção I. Penalidades Cabíveis.....	10
Seção II. Dosimetria.....	11
Capítulo IV – Termo de Compromisso.....	13
Seção I. Disposições Gerais.....	13
Seção II. Proposta de Termo de Compromisso.....	14
Seção III. Análise da Proposta de Celebração de Termo de Compromisso.....	14
Seção IV. Celebração do Compromisso e Cumprimento das Obrigações Assumidas.....	15
Capítulo V – Multas cominatórias.....	16
Seção I. Cabimento e procedimento.....	16
Seção II. Valores e incidência.....	17
Seção III. Recurso ao Conselho de Autorregulação.....	17
Capítulo VI – Prazos e Comunicações.....	18
Capítulo VII – Disposições Gerais.....	19
Anexo I.....	20

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo I – Objeto

Art. 1. Este Regulamento Processual do Departamento de Autorregulação (“**Regulamento**”) da Base Exchange tem por objeto disciplinar o rito processual a ser observado no exercício das atividades de fiscalização, supervisão e aplicação de penalidades conduzidas pelo Departamento de Autorregulação da Base Exchange (“**Departamento de Autorregulação**”).

Art. 2. O disposto neste Regulamento se aplica a todos os Participantes Autorizados a acessar o Ambiente de Negociação do Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange bem como seus administradores, operadores, seu assessor de investimento, assessor bancário responsável e assessor bancário, pessoa física ou jurídica, vinculados ao Participante de Negociação Pleno e/ou ao Participante de Negociação,

Art. 3. Compete ao Departamento de Autorregulação da Base Exchange promover ações de fiscalização e supervisão da atuação dos Participantes, com o intuito de:

- I. Detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares a que estejam sujeitos;
- II. Identificar condições anormais de negociação ou de registro de operações;
- III. Identificar comportamentos que possam pôr em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência e a credibilidade da Base Exchange; e
- IV. Apontar deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares pelos Participantes.

§1º. O Departamento de Autorregulação poderá exigir da Base Exchange e dos Participantes quaisquer informações que julgar necessárias à análise de eventuais irregularidades, e adotará como principais medidas de fiscalização e supervisão direcionadas aos Participantes:

- I. O monitoramento, via sistema próprio, das operações realizadas pelos Participantes na Base Exchange, tomando por base métricas preestabelecidas que indiquem situações atípicas; e
- II. A realização de auditorias periódicas, que poderão ser realizadas *in loco*, a fim de avaliar as regras, procedimentos e controles internos dos Participantes, mediante inspeções nos sistemas, livros e registros, inclusive contábeis, vinculados à atividade por eles desempenhadas.

§2º. As atividades do Departamento de Autorregulação da Base Exchange serão coordenadas pelo Diretor de Supervisão, que poderá atribuir a eventuais gerentes escopos específicos de atuação (“**Gerentes de Autorregulação**”).

§3º. O Diretor de Supervisão possui autonomia para realizar quaisquer atos atribuídos neste Regulamento ao Departamento de Autorregulação da Base Exchange.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 4. Caso o eventual caráter irregular de determinada operação ou situação atípica não possa ser prontamente descartado em análise preliminar, o Departamento de Autorregulação da Base Exchange deverá instaurar processo administrativo investigativo para apurar os indícios de irregularidade identificados (**"Processo Investigativo"**).

§1º. O Processo Investigativo será conduzido diretamente pelo Diretor de Supervisão ou pelos Gerentes de Autorregulação, que poderão expedir ofícios de solicitação de informações aos Participantes, cujo prazo para resposta não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§2º. Previamente à adoção de medida sancionadora, aos investigados será garantida a oportunidade de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos a eles imputados.

§3º. Considerar-se-á atendido o disposto no §2º acima caso o investigado:

- I. Tenha se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou
- II. Tenha sido instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a eles imputados, ainda que não o faça.

Art. 5. Concluído o Processo Investigativo, o Departamento de Autorregulação da Base Exchange deverá, mediante decisão do Diretor de Supervisão:

- I. arquivar o Processo Investigativo, na hipótese de não haver elementos de autoria e materialidade suficientes para ensejar a instauração de processo administrativo sancionador (**"Processo Sancionador"**);
- II. expedir ofício de alerta devidamente fundamentado, caso a irregularidade identificada seja de baixa gravidade e tenha cessado ou demande baixo esforço para sua regularização; e
- III. instaurar Processo Sancionador em face dos Participantes investigados, mediante a lavratura de termo de acusação (**"Termo de Acusação"**).

§1º. A decisão de arquivamento do Processo Investigativo deverá ser devidamente fundamentada e registrada em documento próprio, que ficará à disposição da CVM.

§2º. O acúmulo de ofícios de alerta previamente enviados a um mesmo Participante poderá ser levado em consideração pelo Diretor de Supervisão para justificar a instauração de Processo Sancionador em face desse Participante.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo II – Processo Sancionador

Seção I. Termo de Acusação e Defesa

Art. 6. O Processo Sancionador tem início com a lavratura de Termo de Acusação em face do acusado.

Parágrafo único. O Termo de Acusação deve ser assinado pelo Diretor de Supervisão e deve conter:

- I. Qualificação e as informações de identificação de cada acusado;
- II. Relação expressa de normas potencialmente violadas;
- III. Narrativa cronológica dos fatos investigados e dos atos processuais;
- IV. Descrição e análise dos esclarecimentos prestados pelos acusados no âmbito do Processo Investigativo; e
- V. Fundamentos que ensejam a eventual responsabilização dos acusados, observada a necessidade de individualizar a conduta de cada acusado.

Art. 7. Lavrado o Termo de Acusação, o acusado será citado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento da citação, apresentar suas razões de defesa (“**Defesa**”); eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como indicar as provas que pretende produzir.

§1º. O prazo para apresentação de Defesa é individual e poderá ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias úteis adicionais, mediante apresentação pelo acusado de pedido fundamentado.

§2º. A citação para apresentação de Defesa deve conter:

- I. Identificação do acusado;
- II. Descrição da irregularidade imputada ao acusado;
- III. Finalidade da citação;
- IV. Prazo para apresentação de defesa;
- V. Informação do prosseguimento do Processo Sancionador, ainda que o acusado não apresente sua defesa;
- VI. Orientações sobre como protocolar a Defesa junto à Base Exchange;

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- VII. Canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e obtenção de informações processuais; e
- VIII. Informação sobre a possibilidade de o acusado propor a celebração de Termo de Compromisso para encerrar antecipadamente o Processo Sancionador.

§3º. A citação para apresentação de Defesa será realizada:

- I. Por correspondência dirigida ao endereço eletrônico do acusado existente no Sistema de Cadastro da Base Exchange;
- II. Por meio do sistema de comunicação eletrônica, se disponível; ou
- III. Por via postal, com aviso de recebimento.

§4º. O comparecimento do acusado ao Processo Sancionador supre eventual vício em sua citação.

§5º. Considera-se realizada a citação na data:

- I. Da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;
- II. Da entrega no endereço físico do acusado por via postal; ou
- III. Do acesso ao sistema de comunicação eletrônica, se disponibilizado pela Base Exchange.

§6º. Não sendo possível a citação nas formas previstas no §3º acima, a citação poderá ser realizada via publicação de edital no Site da Base Exchange na rede mundial de computadores, hipótese na qual será considerada realizada a citação na data da referida publicação.

Art. 8. A revelia do acusado não obstará o andamento do Processo Sancionador.

Art. 9. O acusado poderá constituir procurador para representá-lo no âmbito do Processo Sancionador, hipótese na qual será necessário apresentar instrumento de outorga de poderes de representação.

Seção II. Julgamento

Art. 10. Findo o prazo para apresentação da Defesa, os autos do Processo Sancionador serão encaminhados ao Conselho de Autorregulação para julgamento.

Art. 11. Em primeira instância, os Processos Sancionadores serão julgados por um dos membros do Conselho de Autorregulação (“**Conselheiro**”), que deverá ser independente, designado por sorteio.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§1º. O sorteio a que se refere o *caput* deste Artigo será feito por meio do uso de ferramenta idônea e passível de verificação.

§2º. Os acusados podem, na primeira oportunidade, arguir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro sorteado, observado o disposto na Seção V abaixo.

§3º. Ocorrendo a declaração de impedimento ou suspeição, será imediatamente realizado novo sorteio.

Art. 12. O membro do Conselho de Autorregulação sorteado atuará como Relator do Processo Sancionador e emitirá relatório circunstanciado com sua respectiva decisão.

§1º. O Relator poderá solicitar ao Diretor de Supervisão os esclarecimentos que entender pertinentes, a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

§2. No caso de diligências adicionais ou de produção de provas, será concedida a oportunidade de os acusados se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. Além das demais competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, compete ao Relator:

- I. Deliberar sobre os incidentes e nulidades processuais arguidos no âmbito do Processo Sancionador, conforme o disposto na Seção IV, abaixo;
- II. Deliberar sobre o pedido de produção de provas formulado na Defesa, nos termos do Art. 7º; e
- III. Determinar, *ex officio*, a realização de diligências adicionais e a produção de provas que entender pertinentes para o julgamento do Processo Sancionador, nos termos do Art. 12, §1º.

Art. 14. Os acusados serão intimados acerca do julgamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do julgamento de primeira instância dos Processos Sancionadores será comunicada aos acusados nos termos e na forma prevista no Art. 63.

Art. 15. A sessão de julgamento pode ser suspensa por pedido de vista realizado pelo Relator em razão das alegações trazidas pelo acusado durante o julgamento.

Parágrafo único. O Relator deverá incluir o processo em pauta em até 40 (quarenta) dias úteis, contados do pedido de vista, para que seja retomado o julgamento.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção III. Recurso

Art. 16. Das decisões proferidas em primeira instância, caberá recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação, composto pela totalidade de seus membros.

§1º. No julgamento dos Processos Sancionadores pelo Pleno do Conselho de Autorregulação, caso não seja possível cumprir a regra de proporção de, no mínimo, dois terços de membros independentes por qualquer motivo, deverão ser convocados os membros substitutos do Conselho de Autorregulação ou os assim designados *ad hoc* pelo Presidente do Conselho de Autorregulação.

§2º. Os membros substitutos do Conselho de Autorregulação são aqueles assim eleitos pelo Conselho de Administração da Base Exchange, nos termos do seu Estatuto Social da Base Exchange.

§3º. Caso a regra de proporção de, no mínimo, dois terços de membros independentes, não seja cumprida com a convocação dos membros substitutos do Conselho de Autorregulação, caberá ao Presidente do Conselho de Autorregulação indicar um representante do Departamento de Autorregulação que atenda aos requisitos de membro independente.

§4º. No caso de indicação de representante do Departamento de Autorregulação para os fins do §3º deste Artigo, este não deverá ter participado da investigação, da instauração ou da instrução do Processo Sancionador objeto de julgamento.

Art. 17. O recurso de que trata o Art. 16 deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.

§1º. O Diretor de Supervisão:

- I. Deverá recorrer ao Pleno do Conselho de Autorregulação, na qualidade de agente de acusação, das decisões monocráticas de primeira instância que resultem em absolvição ou arquivamento; e
- II. Poderá recorrer ao Pleno do Conselho de Autorregulação, na qualidade de agente de acusação, das decisões monocráticas condenatórias de primeira instância quando entender que a penalidade fixada foi inferior à devida ou a tipificação da infração foi inadequada.

§2º. Nas hipóteses de interposição de recurso pelo Diretor de Supervisão previstas no §1º, o acusado será intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, anteriormente à apreciação do recurso pelo Pleno do Conselho de Autorregulação.

§3º. Os acusados poderão recorrer ao Conselho de Autorregulação das decisões condenatórias monocráticas de primeira instância.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 18. O prazo para a realização do julgamento do recurso é de até 60 (sessenta) dias úteis contados da data do protocolo do recurso, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério, ou por solicitação de qualquer outro Conselheiro.

Art. 19. O julgamento do recurso terá sempre um Relator, designado na forma do Art. 11 deste Regulamento dentre todos os Conselheiros, excetuado o Conselheiro que tenha julgado o Processo Sancionador em primeira instância.

Art. 20. Aplicam-se ao julgamento pelo Pleno do Conselho de Autorregulação os mesmos ritos e procedimentos previstos na Seção II do Capítulo II deste Regulamento no que lhe for aplicável, inclusive para fins de comunicação do resultado ao acusado e à CVM e publicação do Processo Sancionador.

§1º. As decisões do Conselho de Autorregulação serão tomadas por maioria de votos, cabendo um voto a cada membro do Conselho de Autorregulação.

§2º. Havendo empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado.

Art. 21. A decisão transitada em julgado dos Processos Sancionadores será:

- I. imediatamente comunicada aos acusados; e
- II. no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicada à Superintendência de Relações com o Mercado de Intermediários da CVM (“SMI”).
- III. divulgada no site da Base.

§1º. A divulgação prevista no inciso III resguardará os dados pessoais e as demais informações protegidas por lei ou pela regulamentação aplicável e deverá conter:

- I. Termo de Acusação;
- II. Defesa;
- III. Relatório; e
- IV. Voto do relator e eventuais manifestações de voto dos demais membros do Conselho de Autorregulação.

§2º. Quando se tratar de aplicação de multa pecuniária, o resultado do julgamento deverá prever:

- I. o prazo de 30 dias úteis para pagamento da multa; e

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. a incidência de juros de mora pelo não pagamento da multa no vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 22. Das decisões tomadas pelo Pleno do Conselho de Autorregulação em recursos apresentados contra as decisões de primeira instância em Processos Sancionadores não caberá recurso à CVM.

Seção IV. Incidentes e Nulidades Processuais

Art. 23. Os incidentes processuais devem ser decididos pelo Relator e não suspendem a fluência de prazo nem impedem a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes.

§1º. Caso decida por negar o pleito do acusado no âmbito de incidente processual arguido, o Relator deverá submeter sua decisão, de ofício, à apreciação do Pleno do Conselho de Autorregulação.

§2º. Sempre que entender pertinente, o Relator poderá submeter diretamente o incidente processual arguido à decisão do Conselho de Autorregulação.

§3º. Das decisões do Relator acerca dos incidentes processuais, não caberá recurso à CVM.

Art. 24. A nulidade de qualquer ato processual somente prejudica os posteriores que dele dependam ou decorram.

Parágrafo único. Os atos que apresentem irregularidades sanáveis e que não acarretem prejuízo ao acusado podem ser convalidados pelo Relator ou pelo Conselho de Autorregulação, conforme o caso.

Seção V. Impedimento e Suspeição

Art. 25. O Conselheiro deve declarar-se impedido ou suspeito caso sejam identificadas quaisquer das hipóteses previstas nesta Seção.

Art. 26. Considera-se impedido para atuar no âmbito do Processo Sancionador o Conselheiro que:

- I. Figurar como envolvido
- II. Possuir interesse direto ou indireto na matéria;
- III. Tiver participado ou venha a participar, no âmbito de processos administrativos ou judiciais, como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- IV. For cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau de algum dos acusados;
- V. Estiver litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou
- VI. Se enquadrar em algum dos demais casos de impedimento previstos em lei.

Art. 27. Considera-se suspeito para atuar no âmbito do Processo Sancionador o Conselheiro que:

- I. Possuir amizade ou inimizade notória com qualquer acusado;
- II. Estiver respondendo, ele próprio, seu cônjuge, ascendente ou descendente, a processo por fato análogo, sobre cujo caráter irregular haja controvérsia;
- III. Tiver aconselhado qualquer acusado;
- IV. For credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer acusado; e
- V. For sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 28. O impedimento ou a suspeição poderão ser declarados a qualquer tempo, sendo que, na primeira hipótese, deverá ser apresentado o motivo.

Art. 29. Os acusados em Processo Sancionador podem arguir a qualquer momento a suspeição ou o impedimento de Conselheiro.

§1º. Caso o Conselheiro não se declare impedido ou suspeito, caberá aos demais Conselheiros deliberar sobre o impedimento ou a suspeição.

§2º. O Conselheiro arguido terá 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

§3º. Apresentada a manifestação que não reconheça o impedimento ou a suspeição ou encerrado o prazo, os demais Conselheiros decidirão a arguição em até 15 (quinze) dias úteis, por maioria, sem a participação do arguido.

§4º. A deliberação poderá ocorrer em reunião presencial, por videoconferência, por meio eletrônico ou mediante circulação de manifestação escrita, devendo a decisão ser fundamentada, registrada em ata e juntada aos autos.

§5º. Em caso de empate, será convocado membro substituto do Conselho de Autorregulação para participar de nova votação

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§6º. Até a decisão, o Conselheiro arguido ficará afastado da prática de atos decisórios no processo e das respectivas discussões.

§7º. Reconhecidos o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro:

- I. será substituído como julgador, mediante novo sorteio, quando necessário;
- II. não participará da instrução, discussão ou deliberação da matéria; e
- III. não será computado para fins de quórum.

§3º. O Conselheiro declarado impedido ou suspeito:

- I. Deverá ser substituído de sua posição de julgador e Relator do Processo Sancionador em primeira instância, mediante novo sorteio; ou
- II. Não poderá participar do julgamento de recurso em Processo Sancionador no qual tenha sido declarado impedido ou suspeito.

Art. 30. A declaração de impedimento ou de suspeição suspenderá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis previsto no Art. 15, parágrafo único, deste Regulamento Processual até a substituição do Conselheiro declarado suspeito ou impedido, nos termos do Art. 11, §3º.

Capítulo III – Penalidades

Seção I. Penalidades Cabíveis

Art. 31. O Conselho de Autorregulação poderá impor as seguintes penalidades aos condenados em Processo Sancionador, cumulada ou isoladamente:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão do acesso aos sistemas da Base Exchange por até 120 (cento e vinte) dias;
- IV. inabilitação temporária, pelo prazo de máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de qualquer função no âmbito dos Participantes da Base Exchange; e
- V. exclusão dos Participantes.

§1º. A multa de que trata o inciso II do *caput* não poderá ultrapassar o maior dos seguintes valores:

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- I. R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II. o dobro do valor operação irregular;
- III. 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
- IV. o dobro do prejuízo causado aos investidores ou terceiros prejudicados em decorrência do ilícito.

§º2. A multa a ser aplicada nos termos do inciso III do §1º acima deverá levar em consideração a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ocorrida entre a data do ilícito e a data do julgamento definitivo do Processo Sancionador, para fins de mensuração de seu valor-base.

Art. 32. As multas aplicadas em Processo Sancionador, não pagas no vencimento, são acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 33. O valor pago a título de multa deverá ser revertido, em sua totalidade, para a:

- I. indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do Processo Sancionador; ou
- II. realização das atividades do Departamento de Autorregulação.

Seção II. Dosimetria

Art. 34. As penalidades aplicadas em sede de Processo Sancionador têm por função primordial desencorajar a realização de condutas consideradas irregulares pela regulação aplicável e viabilizar a indenização de prejuízos causados a terceiros.

Art. 35. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Conselho de Autorregulação deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando, na sequência, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

§1º. O Conselho de Autorregulação deve considerar, para fins de dosimetria, as eventuais penalidades aplicadas definitivamente por outras autoridades relativas aos mesmos fatos, cabendo ao acusado demonstrar tal circunstância até o julgamento do Processo Sancionador.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§2º. O Conselho de Autorregulação deve observar, na aplicação de penalidades em Processo Sancionador, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade econômica do infrator, a culpabilidade e as circunstâncias e consequências da infração.

§3º. Se adotado o critério de que trata o inciso I do §1º do Art. 31, a pena-base da multa deve observar os limites aplicáveis a cada infração, previstos no Anexo I deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras modalidades de pena descritas no *caput* do Art. 31 deste Regulamento.

§4º. Na hipótese do § 1º em que a infração não esteja prevista no Anexo I, o Conselho de Autorregulação deve, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em uma das categorias previstas no referido Anexo I.

§5º. As penas de inabilitação temporária e exclusão somente serão aplicadas nos casos de infrações graves, assim definidas nas normas da CVM, ou nos casos de reincidência.

Art. 36. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I. A prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;
- II. O elevado prejuízo causado;
- III. A expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV. A existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;
- V. O cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;
- VI. A violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e
- VII. A ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

§1º. A penalidade de multa pode ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

§2º. As penalidades de suspensão e inabilitação temporária podem ser acrescidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§3º. Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- I. A confissão do ilícito ou a prestação espontânea e voluntária de informações relativas à sua materialidade;
- II. Os bons antecedentes do infrator;
- III. A regularização da infração;
- IV. A boa-fé dos acusados; e
- V. A adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.

§1º. A pena pode ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não expressamente prevista nos incisos do *caput*.

§2º. A incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta.

§3º. A penalidade de multa pode ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

§4º. As penalidades de suspensão e inabilitação temporária devem ser reduzidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

Art. 38. O procedimento previsto nesta seção não se aplica às penalidades impostas com fundamento no Art. 31, *caput*, inciso I, e §1º, incisos II, III e IV.

Capítulo IV – Termo de Compromisso

Seção I. Disposições Gerais

Art. 39. Um termo de compromisso pode ser celebrado entre a Base Exchange e o acusado no intuito de encerrar o Processo Sancionador previamente ao seu julgamento de mérito (“**Termo de Compromisso**”).

§1º. Cabe ao Pleno do Conselho de Autorregulação aprovar a celebração de Termo de Compromisso.

§2º. Os acusados podem apresentar proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso.

Art. 40. A celebração de Termo de Compromisso não importa em confissão do acusado quanto a matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 41. Não há direito subjetivo à celebração de Termo de Compromisso, sendo tal prerrogativa mera faculdade da Base Exchange.

Seção II. Proposta de Termo de Compromisso

Art. 42. Ao acusado é facultada a possibilidade de apresentar à Base Exchange proposta para a celebração de Termo de Compromisso no qual se obrigue, no mínimo, a:

- I. Cessar a prática de atividades ou atos considerados irregulares pelo Departamento de Autorregulação da Base Exchange;
- II. Corrigir as irregularidades apontadas; e
- III. Indenizar eventuais prejuízos causados a terceiros determinados.
- IV. Oferecer contraprestação pecuniária e/ou não pecuniária suficiente para desestimular condutas similares.

Art. 43. A proposta para celebração de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer momento, inclusive durante o curso do Processo Investigativo ou durante a instrução do Processo Sancionador, até a data do sorteio do seu Relator no Conselho de Autorregulação.

Parágrafo único. O Conselho de Autorregulação poderá analisar a proposta apresentada intempestivamente, caso entenda presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem tal medida.

Seção III. Análise da Proposta de Celebração de Termo de Compromisso

Art. 44. Recebida a proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Diretor de Supervisão enviará ao Pleno do Conselho de Autorregulação parecer contendo análise a respeito do cumprimento dos requisitos elencados nos incisos I a IV do Art. 42.

Parágrafo único. Previamente ao envio do parecer ao Conselho de Autorregulação, o Diretor de Supervisão poderá solicitar ao proponente esclarecimentos necessários à análise mencionada no *caput*.

Art. 45. Na deliberação da proposta, o Pleno do Conselho de Autorregulação deverá considerar:

- I. A oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso;
- II. A natureza e a gravidade das infrações objeto do Processo Investigativo ou Processo Sancionador, conforme fase em que a proposta seja apresentada;
- III. Os antecedentes dos investigados ou acusados ou a colaboração de boa-fé destes;

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- IV. A economia processual oriunda da celebração de Termo de Compromisso previamente à instauração de Processo Sancionador;
- V. A efetiva possibilidade de punição, no caso concreto;
- VI. A suficiência da contraprestação oferecida pelo acusado para fins de desestimular condutas semelhantes; e
- VII. A existência de acordo celebrado ou de sanção aplicada no âmbito de processo judicial ou administrativo distinto, no qual os mesmos fatos foram analisados, cabendo ao proponente demonstrar tal circunstância previamente à análise da proposta pelo Pleno do Conselho de Autorregulação.

Art. 46. Antes de deliberar sobre a proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Pleno do Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Departamento de Autorregulação a adoção de novas providências de instrução processual.

Art. 47. Caso entenda oportuno e conveniente, o Pleno do Conselho de Autorregulação poderá negociar com o proponente os termos da proposta apresentada a fim que as contraprestações ofertadas se mostrem mais adequadas.

Art. 48. A fim de instruir a análise da proposta, o Pleno do Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Departamento de Autorregulação que notifique os eventuais investidores lesados a fim de que forneçam informações quanto à extensão dos prejuízos que tiverem suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo único. Havendo investidores prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação pode, em comum acordo com o proponente e às suas expensas, requerer que o Departamento de Autorregulação publique edital convocando tais investidores no intuito de possibilitar sua identificação e a quantificação dos valores individuais a serem pagos a título de indenização.

Seção IV. Celebração do Compromisso e Cumprimento das Obrigações Assumidas

Art. 49. O Termo de Compromisso aprovado pelo Conselho de Autorregulação deverá ser assinado pelo proponente e pelo Diretor de Supervisão, na qualidade de representante da Base.

Art. 50. A celebração do Termo de Compromisso tem por efeito:

- I. A suspensão do Processo Investigativo e a consequente não instauração de Processo Sancionador, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso; ou

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. A suspensão do Processo Sancionador em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Art. 51. O cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso será fiscalizado pelo Departamento de Autorregulação, sob coordenação do Diretor de Supervisão.

§1º. O prazo previsto no Termo de Compromisso para cumprimento das obrigações assumidas é improrrogável, salvo por motivo de força maior.

§2º. Caso as obrigações assumidas no Termo de Compromisso não sejam tempestivamente cumpridas:

- I. O Departamento de Autorregulação retomará a análise do Processo Investigativo e procederá, se for o caso, à instauração de Processo Sancionador; ou
- II. O Processo Sancionador já instaurado será retomado e seguirá seu curso.

Art. 52. Atestado o cumprimento das obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o respectivo Processo Sancionador será arquivado.

Capítulo V – Multas cominatórias

Seção I. Cabimento e procedimento

Art. 53. O Diretor de Supervisão poderá, mediante decisão fundamentada, aplicar multa cominatória em virtude do não atendimento de ordem específica emitida pelo Departamento de Autorregulação.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deverá ser objeto de notificação:

- I. Por correspondência dirigida ao endereço eletrônico existente no Sistema de Cadastro da Base;
- II. Por meio do sistema de comunicação eletrônica, se disponível; ou
- III. Por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 54. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data:

- I. Da ciência do Participante sujeito à multa ou de procurador por ele constituído no processo no qual a multa tenha sido aplicada;
- II. Da entrega no endereço físico do destinatário por via postal; ou
- III. Do acesso ao sistema de comunicação eletrônica, se disponibilizado pela Base Exchange.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 55. O Departamento de Autorregulação deve comunicar ao Participante que o descumprimento da ordem emitida enseja a aplicação de multa cominatória.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deve prever o prazo para cumprimento da ordem emitida e o valor diário da multa cominatória a ser aplicada em caso de descumprimento.

Art. 56. A aplicação de multa cominatória não impede a aplicação de penalidades em sede de Processo Sancionador.

Seção II. Valores e incidência

Art. 57. A multa cominatória não poderá ultrapassar o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 58. A multa cominatória incide a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo indicado na comunicação de que trata o Art. 55, parágrafo único.

Parágrafo único. A multa cominatória incide até a data em que a ordem for cumprida ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 59. A multa cominatória deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da notificação de sua aplicação pelo Diretor de Supervisão.

Parágrafo único. Caso a multa cominatória não seja paga até a data de seu vencimento, incidirão juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Seção III. Recurso ao Conselho de Autorregulação

Art. 60. É facultado aos Participantes interpor recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação em face da decisão do Diretor de Supervisão de aplicar multa cominatória.

§1º. O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da aplicação da multa cominatória.

§2º. O Diretor de Supervisão poderá reformar sua decisão previamente à apreciação do recurso pelo Pleno do Conselho de Autorregulação.

Art. 61. Do julgamento dos recursos interpostos na forma do Art. 60 não caberá recurso à CVM.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo VI – Prazos e Comunicações

Art. 62. O prazo para o atendimento de requerimentos de informações e documentos feitos pelo Departamento de Autorregulação não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O Departamento de Autorregulação deverá estabelecer prazos de atendimento razoáveis à luz da natureza e da quantidade de informações e documentos solicitados, sendo facultada a prorrogação do prazo de resposta mediante pedido fundamentado.

Art. 63. Exceto quando disposto de outro modo, as comunicações previstas neste Regulamento se darão por correspondência dirigida ao endereço eletrônico existente no Sistema de Cadastro da Base ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, se disponível.

Art. 64. Os Processos Investigativos e os Processos Sancionadores correrão em sigilo, sendo facultado ao acusado requerer acesso integral aos autos do Processo Sancionador.

§1º. O pedido previsto no *caput* deverá ser analisado pelo Diretor de Supervisão, cabendo recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação.

§2º. À CVM poderá ser disponibilizado acesso integral a qualquer documento e informação constantes em Processo Investigativo ou Processo Sancionador.

§4º. A disponibilização de documentos e informações a terceiros interessados em Processo Sancionador ou Processo Investigativo se dará somente na hipótese de ordem judicial.

Art. 65. Os acusados em Processo Sancionador poderão solicitar, a qualquer tempo, audiência particular com os Conselheiros.

Art. 66. Os prazos mencionados neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Art. 67. As datas de início e de vencimento dos prazos de que trata este Regulamento deverão coincidir com data em que há expediente normal da Base.

Art. 68. Os valores pagos a título de multas e Termos de Compromisso deverão ser revertidos, em sua totalidade, para:

- I. indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do Processo Sancionador, conforme determinação do Conselho de Autorregulação; ou

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: 11	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

II. realização das atividades do Departamento de Autorregulação.

Capítulo VII – Disposições Gerais

Art. 69. Este Regulamento é aprovado pelo Conselho de Autorregulação da Base Exchange e entra em vigor na data estipulada pelo Conselho de Autorregulação na respectiva ata de aprovação, a qual será publicada no Site da Base e divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 70. A área proprietária responsável pelo apoio na elaboração e revisão deste Regulamento é o Departamento de Autorregulação.

Art. 71. Os casos omissos e dúvidas de interpretação relativos a este Regulamento serão tratados pelo Conselho de Autorregulação, de acordo com a legislação vigente e o Estatuto Social da Base Exchange.

Art. 72. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e do Estatuto Social da Base Exchange, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e em caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigente.

Art. 73. Caso qualquer disposição deste Regulamento venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada na medida do possível para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste documento não sejam afetadas ou prejudicadas.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO PROCESSUAL DO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO		
VERSÃO: 1.0	DATA: []	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Anexo I

Valor máximo da pena-base pecuniária de acordo com a categoria de gravidade de condutas

Categoria	Rol exemplificativo de infrações	Valor máximo da pena-base pecuniária
I	I – violação às normas que dispõem sobre as atividades de Assessor de Investimento.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
II	I – violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre as atividades de Assessor de Investimento.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
III	I – exercício irregular de atividade de Assessor de Investimento; e II – violações à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários.	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
IV	I – violações que constituam infração grave à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários.	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
V	I – violações relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, manipulação de preços ou a realização de operações fraudulentas; II – violações relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado; e III – exercício irregular de atividade de intermediação de valores mobiliários.	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)